



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Araçatuba
ARAÇATUBA/DEECRIM UR2
UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 2ª RAJ
 [REDACTED]
 16015-600, Fone: [REDACTED], Araçatuba-SP - E-mail:
 deecrimaracatuba@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E FÉ – EXECUÇÃO CRIMINAL

Tramitação prioritária

LUCIANO UTIMURA GERALDE, Supervisor de Serviço do Cartório da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ do Araçatuba/DEECRIM UR2, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: 0000949-30.2015.8.26.0509 - Ordem nº 2015/000948 - Classe: Execução da Pena - Assunto: Petição Revogativa de Liberdade, em que figura como Executado **MANOEL CORREIA**, RG [REDACTED] pai Donato Correia, mãe Maria Malta da Silva Correia, Nascido/Nascida 07/06/1969, com endereço à [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] Santo Antonio do Aracanguá - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **15/06/2015**

Documento de Origem: **IP nº: 98/2008 - Delegacia de Polícia de Penápolis**

Processo de Conhecimento: 0007806-58.2008.8.26.0438 - Vara: **1ª Vara - Foro de Penápolis**

Histórico da Parte Manoel Correia

06/08/2008 - Data do Fato - Data aproximada do fato - Documento: 98/2008

03/05/2010 - Oferecida a Denúncia - Art. 171 "caput" (três vezes) c/c Art. 71 "caput" ambos do(a) CP

16/12/2010 - Decretação da prisão preventiva

13/06/2012 - Recebida a Denúncia - Art. 171 "caput" (três vezes) c/c Art. 71 "caput" ambos do(a) CP

25/11/2012 - Prisão - Tipo de prisão: Preventiva; Local de prisão: Centro de Ressocialização de Birigui

[REDACTED] - Liberdade Provisória Concedida sem Fiança

14/03/2013 - Alvará de Soltura Cumprido

20/01/2014 - Sentença Condenatória - Art. 171 "caput" (três vezes) c/c Art. 71 "caput" ambos do(a) CP; Reclusão: dois anos e três meses; Regime: Semiaberto; Restritiva de Prestação de serviço à comunidade por dois anos e três meses e Prestação pecuniária - em espécie por ; Multa de 19 dias. Valor da multa R\$ 262,83;

28/01/2014 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Sentença Condenatória

14/02/2014 - Recurso Interposto - Recurso interposto pelo réu

19/03/2015 - Acórdão - Sentença Confirmada/Condenação - Art. 171 "caput" (três vezes) c/c Art. 71 "caput" ambos do(a) CP; Reclusão: dois anos e três meses; Regime: Semiaberto; Restritiva de Prestação de serviço à comunidade por dois anos e três meses e Prestação pecuniária - em espécie por ; Multa de 19 dias. Valor da multa R\$ 262,83;

10/04/2015 - Trânsito em Julgado para a Defesa - Acórdão - Sentença Confirmada/Condenação

29/04/2015 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Acórdão - Sentença Confirmada/Condenação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araçatuba

ARAÇATUBA/DEECRIM UR2

UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 2ª RAJ

16015-600, Fone: [REDACTED] São Paulo - CEP

Araçatuba - SP - E-mail:

deecrimaracatuba@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

14/02/2018 - Sentença de Extinção da Punibilidade - Art. 107 "caput", IV do(a) CP

26/03/2018 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Sentença de Extinção da Punibilidade

26/03/2018 - Trânsito em Julgado para a Defesa - Sentença de Extinção da Punibilidade

Situação Processual:

Prescrição - 15/02/2018 15:01:44 - Vistos. Trata-se de pedido de prescrição da pretensão executória, referente ao processo n.º 0007806-58.2008.8.26.0438 da 1ª Vara Judicial da Comarca de Penápolis/SP. O Ministério Público opinou pelo não reconhecimento da prescrição (páginas 313/314). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente na forma do §1º, do art. 196, da Lei de Execução Penal. O pedido deve ser deferido. Verifica-se que no processo n.º 0007806-58.2008.8.26.0438 da 1ª Vara Judicial da Comarca de Penápolis/SP, por incurso no artigo 171, caput, do Código Penal, o sentenciado foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão no regime semiaberto e 19 (doze) dias multa, substituída a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. No caso, tratando-se de crime continuado, deve ser aplicado o teor da Súmula 497 do STF, no sentido de que a prescrição quanto a crimes praticados em continuidade delitiva regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Assim, tendo em vista que na sentença condenatória foi aplicada pena-base de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, sobre a qual incidiu o aumento de pena decorrente da continuidade delitiva, aquela deve ser a pena a ser considerada para fins de prescrição. Consoante o artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição ocorre em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. Em que pese a manifestação ministerial, constata-se que o trânsito em julgado para o Ministério Público se deu em 28 de janeiro de 2014 e a partir desta data não se iniciou o cumprimento da pena dentro do prazo prescricional. Frise-se que, embora tenha havido a conversão da pena das penas restritivas de direito em privativa de liberdade, o mandado de prisão expedido ainda não foi cumprido (página 316), vez que a cópia de páginas 241/242 trata-se de mero comprovante de recebimento do mandado. Ante o decurso do prazo prescricional da pretensão executória, por força dos artigos 109, V, 110, §1º, todos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do sentenciado Manoel Correia, com relação à pena imposta no processo crime mencionado, com fundamento no artigo 107, inciso IV (1ª figura), do Código Penal. Anote-se. Transitada em julgado a sentença, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.L.C. Aracatuba, 14 de fevereiro de 2018.

Decisão - 19/02/2018 17:56:04 - Vistos. Tendo em vista a extinção da punibilidade, expeça-se contramandado de prisão. Intime-se e cumpra-se. Aracatuba, 19 de fevereiro de 2018.

Contramandado de Prisão Expedido - 21/02/2018 15:09:51 - Mandado n.º: 509.2018/000078-5

Situação: Emitido em 20/02/2018 12:31:26 Local: Cartório da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ

Ato Ordinatório - Intimação - Portal - 18/04/2018 14:33:45 - Certifico e dou fé que a r. sentença datada de 14/02/2018 transitou em julgado para o Ministério Público aos 26/03/2018 e para a Defesa aos 26/03/2018. Nada Mais. Aracatuba, 18 de abril de 2018. Nada Mais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araçatuba

ARAÇATUBA/DEECRIM UR2

UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 2ª RAJ

██████████, São Paulo - CEP

16015-600, Fone: ██████████, Araçatuba-SP - E-mail:

deecrimaracatuba@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ofício Expedido - 13/09/2018 09:27:47 - Ofício - IIRGD - Comunicação de Arquivamento - VEC

Ofício Expedido - 13/09/2018 09:27:50 - Ofício - TRE - Comunicação de Extinção - VEC

Ofício Expedido - 13/09/2018 10:01:13 - Ofício - Juízo da Condenação - Comunicação de Arquivamento - VEC

Certidão de Cartório Expedida - 13/09/2018 11:42:42 - Certidão de cartório - ofícios extinção_envio malote_correio_motorista

Situação Processual Atual: **Autos arquivados.**

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Araçatuba, 04 de agosto de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**